



Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N°. 80027

06/05/2002

fls 03 g1.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Com urgência
Jurandir Pereira-PTB
06/05/2002

EXPEDIENTE	/	/2002	ATA N.º
ACEITO EM	/	/2002	
APROVADO EM	/	/2002	
REJEITADO EM	/	/2002	
ARQUIVO			

PROJETO-DE-LEI

“Dispõe sobre o recolhimento dos valores de multa de trânsito, preços públicos e encargos, nas situações que menciona e dá outras providências.”

Art. 1º - Será dividido em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas com o recolhimento de valor de:

I – Multa aplicada em razão de infração à legislação de trânsito no âmbito de competência e circunscrição do Município;

II – Preços Públicos e outros encargos, decorrentes da remoção e da estadia do veículo em depósito público Municipal, referente à infração de trânsito cometida.

Art. 2º - Na ausência do recolhimento, por período superior a 60 (sessenta) dias, de qualquer das parcelas mencionadas no art. 1º implica no recolhimento antecipado e imediato das demais parcelas.

Art. 3º- Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jurandir Pereira
PTB



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11.^o andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 1.208-2002/DAJ

Porto Alegre, 02 de julho de 2002.

"Análise de projeto de lei municipal que dispõe sobre o recolhimento parcelado dos valores de multa de trânsito, preços públicos e encargos. Considerações."

Senhor Presidente:

O Dr. Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico dessa Câmara, consulta verbalmente sobre a viabilidade jurídica de projeto de lei que *"dispõe sobre o recolhimento dos valores de multa de trânsito, preços públicos e encargos, nas situações que menciona e dá outras providências"*, cujo texto foi remetido por fax.

Examinada a matéria, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a expender as seguintes considerações:

1. A Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre *"trânsito e transporte"* (art. 22, XI) - exercida através da edição da Lei nº 9.503, em 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Sobre a arrecadação das multas, o artigo 260 do Código de Trânsito, assim dispõe o artigo 260:

"Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.
(...)"

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. VER. PAULO RENATO MATOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE/RS

Complementando a normatividade da matéria, o CONTRAN emitiu a Resolução nº 10/98, que "estabelece requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas".

De outra parte, a arrecadação dos "preços públicos e outros encargos, decorrentes da remoção e da estadia do veículo em depósito público Municipal, referente à infração de trânsito cometida" é estabelecida na legislação própria do ente competente para os respectivos atos administrativos.

Com efeito, o pagamento de "preços públicos e outros encargos decorrentes da remoção e estadia do veículo em depósito público municipal", é matéria reservada a competência do Município (art. 24, XI, do CTB).

2. Em tese, sendo o Município o titular do crédito referente ao valor das multas de trânsito por infração cometidas em vias urbanas ou não de sua circunscrição, não há impedimento constitucional a que disponha sobre a possibilidade de pagamento parcelado. O mesmo diga-se em relação aos "preços públicos" pela execução dos serviços de remoção e estadia de veículos em depósito.

No entanto, como tal diz respeito a atribuições de órgãos da Administração, pois a esta caberá adotar procedimentos para viabilizar o pagamento parcelado, a iniciativa de lei nesse sentido, é reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, "e"; CE-RS, art. 60, II, "d").

Ademais disso, o parcelamento de créditos relativos a multas por infrações de trânsito ou por execução de serviços de remoção e depósito dos veículos, é matéria ligada à execução do orçamento, importando em alteração da previsão de arrecadação. Por mais essa razão, somente ao Executivo é deferida a iniciativa de lei para autorizar o pagamento parcelado de tais créditos.

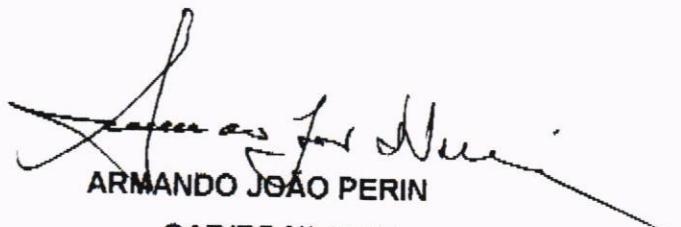
Cabe considerar, ainda, que seria extremamente complexa a administração do parcelamento de débitos de multas de trânsito, tendo em vista a destinação obrigatória de percentual do respectivo valor para o FUNSET, assim como ao Estado face ao convênio de reciprocidade. No que tange aos preços de remoção e estadia, salienta-se que correspondem aos custos diretos da atividade, devendo assim serem pagos de modo imediato. Sobretudo se o Município tiver delegado a empresa privada a exploração desses serviços mediante a remuneração consistente nos preços estabelecidos. Nesse caso, o parcelamento romperia o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2

3. Em conclusão, consideramos o projeto ora analisado formalmente constitucional, por vício de origem. Além disso, seria, seguramente, de difícil aplicação se convertido em lei, caracterizando-se, também, como contrário ao interesse público.

É a informação.


VERUSCA CITRINI BRAGA
OAB/RS Nº 37.029


ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

492633



VDG/MBD
CÍVEL/2001

LEIS TRIBUTÁRIAS. INICIATIVA.

Dispõe o poder legislativo de iniciativa para propor leis que tratem de matéria tributária. Impositivo, tão-só, reconhecer a constitucionalidade do dispositivo legal que infringe o princípio da anterioridade. Ação acolhida em parte, por maioria.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TRIBUNAL PLENO

Nº 70002787646

PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU

PROONENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

REQUERIDA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, por maioria, em julgar procedente em parte a ação para declarar a constitucionalidade, tão-somente, do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 2030/2001 do Município de Canguçu, vencidos o Relator, os Desembargadores Luiz Ari Azambuja Ramos, João Carlos Branco Cardoso, Roque Miguel Fank, Leo Lima, Gaspar Marques Batista, Newton Brasil de Leão, Jaime Piterman, o Presidente e os Desembargadores Alfredo Guilherme Englert e Paulo Augusto Monte Lopes, que acolhiam integralmente a ação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VDG/MBD
ADIN 70002787646



Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Eugênio Tedesco (Presidente, com voto), Cacildo de Andrade Xavier, Alfredo Guilherme Englert, Élvio Schuch Pinto, Osvaldo Stefanello, Antonio Carlos Stangler Pereira, Paulo Augusto Monte Lopes, Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Ranolfo Vieira, Vladimir Giacomuzzi, Araken de Assis, Paulo Moacir Aguiar Vieira, João Pedro Freire, Luiz Ari Azambuja Ramos, João Carlos Branco Cardoso, Roque Miguel Fank, Leo Lima, Marcelo Bandeira Pereira, Gaspar Marques Batista, Wellington Pacheco Barros, Silvestre Jasson Ayres Torres, Newton Brasil de Leão e Jaime Piterman.

Porto Alegre, 01 de abril de 2002.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA,
RELATOR VENCIDO.

DES^a. MARIA BERENICE DIAS,
REDATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO.

RELATÓRIO

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR VENCIDO) - Trata-se de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VDG/MBD
ADIN 70002787646



ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU, objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2030/2001. Relatou que, em abril de 2001, a Câmara de Vereadores do Município de Canguçu aprovou emenda substitutiva ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular, que dispunha sobre a conversão para o real dos valores fixados em UFIR, estabelecendo novo percentual de reajustes dos tributos municipais. Sinalou que a referida Lei alterou substancialmente a de nº 1995/2000, de 29 de dezembro de 2000, a qual dispunha a respeito da matéria.

Aduziu que, dentro do prazo legal, vetou o referido Projeto de Lei, haja vista estar eivado de inconstitucionalidade, todavia o veto não foi acolhido pela Câmara de Vereadores. Alegou que o Legislativo excedeu suas prerrogativas, pois não poderia legislar sobre matéria financeira, sendo competência do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária e financeira. Pugnou pela concessão de liminar, considerando o interesse da ordem pública presente. Ao final, postulou pela procedência da ação.

A liminar foi indeferida às folhas 22/23.

O Dr. Procurador - Geral do Estado propugnou pela manutenção do dispositivo questionado, face à presunção de constitucionalidade da lei (fls. 31/34).

A Câmara Municipal de Canguçu, devidamente notificada, não apresentou manifestação (fl. 35).

O ilustre Procurador-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VDG/MBD
ADIN 70002787646



VOTO

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR VENCIDO) – Em síntese, o Prefeito municipal de Canguçu ingressou em juízo com ADIn, visando à declaração de constitucionalidade da Lei nº 2030/2001, promulgada pela Câmara de Vereadores.

O referido diploma legal “dispõe sobre a conversão para o real dos valores fixados em UFIR, na legislação tributária do Município de Canguçu, estabelece novo percentual de reajuste dos tributos municipais e dá outras providencias.”

A base jurídica da ADIN está em que houve vício de iniciativa, dado que em se tratando de matéria tributária e financeira, não cabe a iniciativa ao Legislativo.

Inobstante não concedida a liminar e não suspensa a lei por decisão deste Plenário em agravo regimental, venia permissa, continuo a entender que o Legislativo extrapolou de sua competência, legislando sobre matéria da qual não tem a iniciativa.

Em decisão análoga já me manifestei:

“A matéria não é nova e amiudadamente este augusto Plenário é solicitado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade de dispositivos legais, que versem sobre taxas e impostos, criando isenções, sem que a iniciativa, para tanto, tenha partido do Executivo, como é o caso de Pelotas.

Inobstante reconhecer que a matéria é polêmica, tendo-se inclinado, ultimamente, este Plenário no sentido de que a iniciativa não é exclusiva do Executivo, mantenho meu posicionamento anterior quanto à matéria em liça,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/MBD
ADIN 70002787646

entendendo que o Executivo detém a iniciativa das leis em matéria tributária, especialmente no que toca às isenções. Em matéria inteiramente análoga, já julgou este Plenário:

'No art. 149 da CE, outrossim, 'a receita e as despesas públicas obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: I - do plano plurianual; II- de diretrizes orçamentárias; III - dos orçamentos anuais', dizendo, em seu parágrafo 5º, inciso V, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado de um demonstrativo de isenções... de natureza... tributária...'.

"Assim, seja, por inclusão implícita no texto constitucional estadual da regra do art. 61, §1º, II, alínea "b" da CF, seja por interpretação do art. 149 "caput" e parágrafo 5º, inciso V, matéria que envolva isenção tributária,- no caso, taxa- insere-se na iniciativa privativa de Poder Executivo. Trata-se, indubidosamente, do princípio de processo legislativo.

"Os princípios constitucionais estaduais devem ser observados pelas leis municipais.(art. 8 da CE)". (ADIN nº 598007698, Rel. Des. Tupinambá Nascimento; j. em 31.5.99.)

Assim, igualmente, já votei:

"A referida lei teve origem na Câmara Municipal, sendo vetada pelo Executivo e, afinal, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Passo Fundo.

A atuação da Câmara Municipal, "efetivamente oportunizou ingerência descabida de um Poder em outro, na medida em que se pode indicar que a matéria tributária é de exclusiva competência do Executivo. De mais a mais, ainda se pode referir que dita isenção oportuniza arrecadação a menor, sem qualquer respaldo outro para que venha a ocorrer.

"O exame do artigo precitado somente vem sublinhar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/MBD
ADIN 70002787646

descabimento da referida norma, pois que demonstra cabal ingerência de um Poder em outro, com determinação de isenção, cuja iniciativa somente ao Chefe do Poder Executivo caberia definir, oportunamente e em lei própria, mas, ainda mais, a determinação de que dentro das diretrizes orçamentárias venha a ser subtraído valor que deveria, sim, ser arrecadado, dado que inexiste - e a Câmara não logrou contestar tal aspecto - qualquer base para a benesse citada e prevista na LOM."(parecer ministerial de fl. 60/61)

Assim o citado dispositivo, que é de natureza tributária e orçamentária, sem qualquer embargo tem vício de origem, pois, a iniciativa está reservada ao Poder Executivo. Semelhante benefício importará seguramente em diminuição na arrecadação.

Dest'arte, evidentemente, o diploma legal em apreço afrontou os arts. 8º, 10º, 149,"caput"e § 3º da Carta Estadual.

Este Tribunal tem decidido, em caso análogo, que "as isenções previstas nos inc. I e II do art. 132 da Lei Orgânica violam o art. 8º da Constituição Estadual, porque o Executivo não participou do processo legislativo pertinente.

"Da mesma forma a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, também referida no parecer de fls. 32, que disse:... 'A regra , portanto em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar'"... Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do Prefeito(CF, art. 150, § 6º)...O único juiz dessa conveniência é o legislativo, mas por iniciativa do Executivo, e, por isso, nenhum outro Poder dispõe da faculdade de conceder isenções... Aliás, a Constituição da Republica, no art. 151, III veda a União a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/MBD
ADIN 70002787646

outorga de isenções de impostos estaduais e municipais.' 'Direito Municipal Brasileiro', Malheiros, Editores, 8^a. Ed., p.161- 162."(In "Revista de Jurisprudência", TJ RS 167/200, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert)

"Lembra, ainda, com pertinência o Ministério Público, em seu duto parecer, que "a isenção concedida por certo implicará redução da receita orçamentária, matéria cuja iniciativa legislativa é igualmente reservada ao chefe do Executivo, segundo o disposto no art. 149 da Carta Estadual".(fls. 33)" (ADIN nº 598565885)(ADIN nº 599010022)

Um aspecto relevante levantado no duto parecer ministerial convém ressaltar:

"No caso em relevo, todavia, a questão não se limita à mera natureza tributária da matéria que foi objeto do procedimento legislativo contestado.

É que, a par daquela natureza, a decisão dos vereadores invadiu, isto sim, outra esfera de competência exclusiva do Executivo quanto à Administração Pública e à iniciativa de leis. Inseriu de forma inopinada, uma nova categoria de isentos em relação ao imposto, afetando, fatalmente, a previsão sobre a qual foi elaborada a respectiva lei orçamentária.

Dante disso, é forçoso reconhecer-se o vício de constitucionalidade na alteração legislativa em discussão, visto que afetou diretamente as finanças do Município, provocando redução da receita pela diminuição da arrecadação. O reconhecimento a constitucionalidade se faz necessário sob pena de se conferir ao Legislativo Municipal o poder de inviabilizar a Administração Municipal, com a concessão de privilégios fiscais e aniquilação do orçamento, em face da Lei de Diretrizes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/MBD
ADIN 70002787646

Orçamentárias.

Assim, verifica-se que a ação legiferante da Casa Legislativa local provocou, sem dúvidas, interferência em assunto próprio do Poder Executivo, incorrendo assim, na vedação do art. 61, c/c o art. 149 "caput" da Constituição Estadual" (fls. 51/52)

Ademais, sustenta o duto parecer que "mister faz-se reconhecer que o processo legislativo em foco violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais(art. 10 da Constituição Estadual), tendo a Câmara de Vereadores ido além de suas atribuições; por via de modificação de dispositivos de norma tributária, alterou a receita do Município, e, por conseguinte, prejudicou a Lei Orçamentária, matéria esta de competência exclusiva do Prefeito Municipal, porquanto de sua privativa iniciativa os projetos de lei que disponham sobre as receitas e as despesas do Município.(art. 152 da C. Estadual)(fl.53)". (ADIN nº 599351087)(ADIN 70001121896)

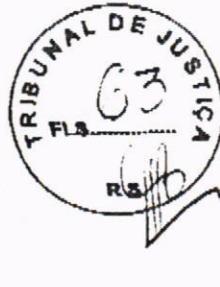
Não é diferente o posicionamento ministerial:

"Então, mesmo admitindo-se a normatização de matéria tributária por projeto de lei com iniciativa popular, com emenda substitutiva do Poder Legislativo, ou fruto de emendas aditivas modificadoras do projeto de lei originário do Poder Executivo, o sistema constitucional federal e estadual revela que essa iniciativa não poderá criar normas que importem em redução das receitas previstas no orçamento.

"A inconstitucionalidade reside na circunstância de ter o Legislativo, ao propor a emenda combatida, incluindo dispositivo de natureza tributária que produz reflexos na previsão orçamentária da LOA de 2001 e nas que se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/MBD
ADIN 70002787646

sucederem, provocando, sem dúvida, interferência em assunto próprio do Poder Executivo, em flagrante afronta ao princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais."(fls. 46/47)

Ante o exposto dou pela procedência da presente Adin, aos fins de declarar inválida a Lei Municipal nº 2030/2001 de Canguçu, por afronta aos artigos 5º, 8º, 10, 82, III e XI, 141 e 149, "caput" e §§ 3º e 5º, V, da Carta Estadual, insubstancial a liminar. É o voto.

DESª. MARIA BERENICE DIAS (REDATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO) - Como referido pelo eminentíssimo Relator, tem-se inclinado o Plenário desta Casa - capitaneado pelo voto do eminentíssimo Des. Araken - no sentido de que não são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que abordem questão tributária e financeira.

No presente caso, a única norma desta lei que infringe algum princípio constitucional é exclusivamente o parágrafo único do art. 3º, uma vez que fere o princípio da anterioridade.

Então, tenho que cabe afastar do ordenamento jurídico municipal, tão-só, esta determinação de imediata vigência do dispositivo legal, e não a integralidade da lei, uma vez que existe legitimidade do Legislativo para propor leis de caráter tributário.

É o voto.

DES. JOÃO PEDRO FREIRE – Sr. Presidente, com a vénia do eminentíssimo Relator, estou acompanhando a ilustre Desa. Berenice.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS – Acompanho o eminentíssimo Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VDG/MBD
ADIN 70002787646



DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO – Com o eminente Relator.

DES. ROQUE MIGUEL FANK – Também.

DES. LEO LIMA – Também.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA – Com a Desa. Berenice.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA – Com o Relator, Sr. Presidente.

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS – Rogando vênia ao eminente Relator, estou acompanhando a Desa. Berenice.

DES. SILVESTRE JASSON AYRES TORRES – Peço vênia também ao Des.-Relator para acompanhar a Desa. Berenice.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO – Com o Relator.

DES. JAIME PITERMANN – Com o Relator.

DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO (PRESIDENTE) – Com o Relator.

DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER – Com a eminente Desa. Maria Berenice.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT – Com o Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/MBD
ADIN 70002787646

DES. ÉLVIO SCHUCH PINTO – Com a eminent Desa. Maria Berenice.

DES. OSVALDO STEFANELLO – Também, Sr. Presidente.

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA – Com a Desa. Maria Berenice.

DES. PAULO A. MONTE LOPES – Peço vênia para acompanhar o Relator.

DES. ARISTIDES P. DE ALBUQUERQUE NETO – Peço vênia para acompanhar a Desa. Maria Berenice.

DES. RANOLFO VIEIRA – Da mesma forma.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI – Acompanho a eminent Desa. Maria Berenice, com a vênia do eminent Relator.

DES. ARAKEN DE ASSIS – Também, Sr. Presidente.

DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA – Acompanho a Desa. Berenice.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDE Nº 70002787646,
DE PORTO ALEGRE: "POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE
EM PARTE A AÇÃO PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDE, TÃO-SOMENTE, DO PARÁGRAFO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/MBD
ADIN 70002787646

ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2030/2001 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, VENCIDOS O RELATOR, OS DESEMBARGADORES LUIZ ARI, BRANCO CARDOSO, FANK, LEO LIMA, GASPAR, NEWTON, JAIME PITERMAN, O PRESIDENTE E OS DESEMBARGADORES ENGLERT E MONTE LOPES, QUE ACOLHIAM INTEGRALMENTE A AÇÃO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESA. MARIA BERENICE".

SBDS

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R N°. 336/02.

O R I G E M: Comissão de Constituição e Justiça.

P R O C. N°. 80.027/02.

O presente projeto versa sobre matéria *orçamentária*, assim sendo, a iniciativa de tais leis, cabem, somente, ao Executivo Municipal. (art. 166, da Constituição Federal e 149, da Constituição Estadual. S.m.e., entendemos tratar-se de projeto *inconstitucional*.

Júlio Rodrigues
Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO
200602



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

H.S.P.J.
B.D.

D E S P A C H O

Processo nº 80.027

Designo para exercer a função de Relator(a) da matéria o (a) Vereador

(a) Jair substituto pelo Lompek

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 24 de Maiô de 2002

B.G.
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 337

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
é adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 20 de Julho de 2002

B.G.
Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator(a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de Junho de 2002.

B.G.
Relator(a)

Doc. orpãos, doc. simples Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vitorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Junte-se cópia do acórdão do processo nº 70002787646, e envie-se
ao Consultor Jurídico para reavaliar o parecer.

B.G., 25/jun/2002

Parecer nº 362/02

RATIFICAMOS, nosso parecer, conforme os termos do Ver-
so e fornecemos Informações DRY nº 1.208-2002/PAT
10.02.02



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....*80.027*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ haver impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

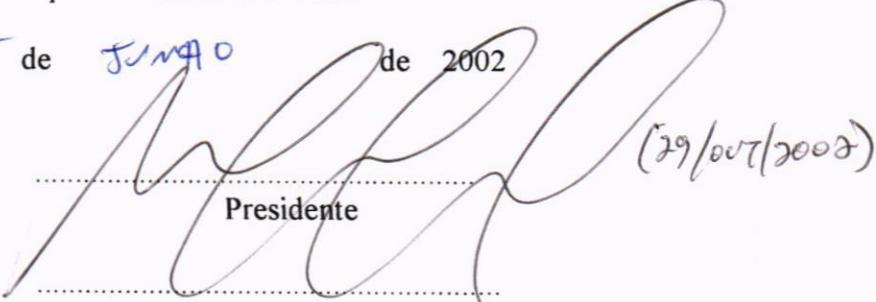
ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

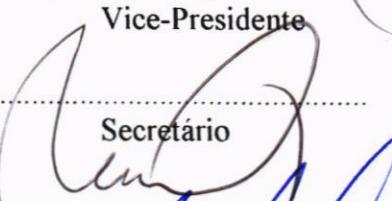
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

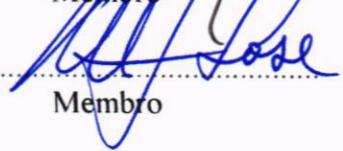
Sala das Comissões, *25* de *Junho* de 2002


Presidente

(29/06/2002)


Vice-Presidente


Secretário


Membro

Membro